



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

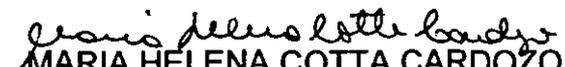
Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Recurso nº. : 148.801
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.192

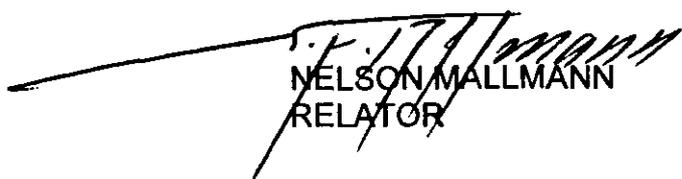
DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar que duplicou as informações de débitos, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located below the text 'ESTOL. gel'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Recurso nº. : 148.801
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

COMANDO AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.032.275/0001-70, com domicílio fiscal na cidade de Brasília, Distrito Federal, à Segunda Avenida, lote 341 - loja 01 - Bairro Núcleo Bandeirante, jurisdicionado a DRF em Brasília - DF, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 78/80, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 88/97.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/05/02, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 07/17), com ciência através de AR em 10/06/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 125.218,80 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora no percentual, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade lançadora durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado. Infração capitulada no artigo 7º, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº. 7.713, de 1988; artigo 83, inciso I, letra "D" da Lei nº. 8.981, de 1995; artigo 1º da Lei nº. 9.249, de 1995; artigo 3º e parágrafo único e artigo 5º da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 11 parágrafo 1º da Lei nº. 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/51, apresentada, tempestivamente, em 01/07/02, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, no argumento que anexa cópias dos DARF pagos e demais documentos para serem juntados ao processo e analisados.

Em 29 de outubro de 2004, a autoridade administrativa da DRF em Brasília - DF procede à revisão de ofício, sob o argumento de que o lançamento pode ser revisto de ofício, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Desta forma, a autoridade administrativa cancelou os créditos tributários improcedentes constantes no Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas, às fls. 65, mantendo um crédito tributário de R\$ 22.127,21 a título de imposto de renda retido na fonte e não recolhido, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora no percentual, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que analisando as peças processuais verifiquei que na revisão de ofício foi declarado improcedente parte do crédito tributário permanecendo um saldo remanescente (valor original) de R\$ 12.644,12 (fls. 74);

- que vale consignar que na Revisão de Ofício constou que a interessada informou valores coincidentes na DCTF Original e Complementar de IRRF, código 0561,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

para o 4º trimestre de 1998, PA 2ª semana/outubro, 1ª semana/novembro, 1ª semana/novembro, 1ª semana/dezembro, no valor de R\$ 2.956,59, R\$ 83,74, R\$ 2.736,35, R\$ 3.069,00 e R\$ 841,25, respectivamente, às folhas 59/60. Ressalte-se que os pagamentos apresentados para este período de apuração são suficientes para liquidar somente os débitos declarados em uma das DCTF;

- que foi registrado, ainda, naquele documento que a interessada não solicitou retificação da DCTF, mediante processo, nos moldes da legislação em vigor, ou seja, antes do lançamento;

- que pelo exposto, sou de parecer que o valor informado como remanescente na revisão de ofício deve ser mantido na tributação, pelas razões já explicitadas e, ainda, por força do art. 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972;

- que, assim sendo, oriento o meu voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$ 12.644,12.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROVAS - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer há que se cancelar a importância da exigência correspondente e será mantido o valor do crédito tributário, cujo recolhimento não foi comprovado.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Matéria que não for expressamente contestada pelo sujeito passivo será considerada não impugnada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/09/05, conforme Termo constante às fls. 81/83 e com ela não se conformando a recorrente interpôs, em tempo hábil (18/10/05), o recurso voluntário de fls. 88/89, instruído pelo documento de fls. 90, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 31 de outubro de 2005, a suplicante traz aos autos às razões aditivas de fls. 91/72, instruído pelos documentos de fls. 93/151 alegando, entre outros, os seguintes aspectos:

- que por omissão da recorrente deixou de constar em seu recurso voluntário que a intimação já foi impugnada através de petição protocolada na Receita federal em 01 de julho de 2002, onde foram anexados os DARF's comprovando o recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado;

- que deixou também de constar que o débito apurado pela Receita Federal foi em razão de erro material, pois ao promover a DCTF complementar duplicou as informações dos débitos, gerando valores inexistentes;

- que o erro cometido pela recorrente não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, pois as informações prestadas a DCTF complementar deveriam estar na DCTF retificadora. Dúvidas não ficam quando forem analisados todos os DARF's e a DIRF ora juntados.

Consta às fls. 152 a informação de que os Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando a apresentação de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, sem a exigência prévia do depósito judicial de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997, constam do Processo Administrativo Fiscal de nº. 11853.000421/2005-39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão nesta fase recursal se restringe à discussão de mérito, o qual se refere à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter recolhido quando efetuou a retenção sobre salários dos empregados - código 0561, conforme informado nas DCTF's.

A suplicante argumenta que se impõe o provimento do Auto de Infração, vez que o débito apurado pela autoridade lançadora foi em razão de erro material, pois ao promover a DCTF complementar duplicou as informações dos débitos, gerando valores inexistentes e que o erro cometido pela suplicante não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, pois as informações prestadas a DCTF complementar deveriam estar na DCTF retificadora.

Como se vê, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da comprovação de erro de fato ocorrido no preenchimento das DCTF's.

É claro nos autos, que a suplicante informou valores coincidentes na DCTF Original e Complementar de IRRF, código 0561, para o 4º trimestre de 1998, PA 2ª semana/outubro, 1ª semana/novembro, 1ª semana/novembro, 1ª semana/dezembro, nos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

valores de R\$ 2.956,59, R\$ 83,74, R\$ 2.736,35, R\$ 3.069,00 e R\$ 841,25, respectivamente, às folhas 59/60.

Da mesma forma, é de observar que os pagamentos apresentados para este período de apuração são suficientes para liquidar os débitos declarados em uma das DCTF, conforme se observa nos documentos de fls. 96/104, juntados na fase recursal.

Ora, é de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar.

Como também, é pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência dos débitos apontados, da duplicidade dos débitos apontados ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar que duplicou as informações de débitos, gerando valores inexistentes, torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas, constata-se que foram cometidos vários erros pela suplicante, gerando uma confusão na autoridade revisora, responsável pela liberação da malha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Ao apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar (fls. 60) duplicou as informações dos débitos, gerando valores inexistentes.

Agora, na fase recursal, constata-se que a recorrente apresenta os documentos de fls. 96/104 e 117/136 que confirmam a tese da inclusão equivocada dos débitos questionados.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

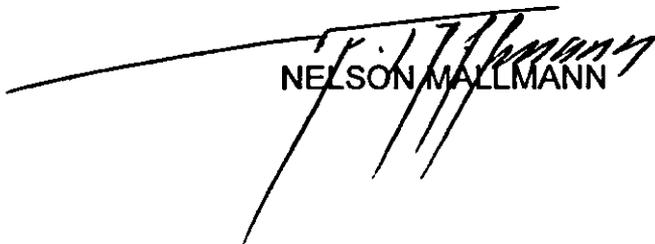
Processo nº. : 10166.008475/2002-85
Acórdão nº. : 104-22.192

está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo, que se tome, para fins de tributação, o somatório dos débitos declarados de forma equivocada, já que há evidência cristalina de que houve falha no preenchimento das declarações apresentadas, falha esta comprovada através de documentação.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


NELSON MALLMANN